



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000651-11.2012.8.18.0139

REQUERENTE: BECKER CONSULTORIA JURÍDICA.
REQUERIDO: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO, MM. JUIZ DE
DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TERESINA- PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Empresa **BECKER CONSULTORIA JURÍDICA** perante esta Corregedoria de Justiça, em face do **DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA- PIAUÍ**, destinado a apurar suposto excesso de prazo.

II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências junto a esta Corregedoria de Justiça ao solicitar "agilidade" no processo, n.º de referência 2013932009, inerente à uma Ação Monitória, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina – Piauí. Afirma o requerente que o processo se encontra "concluso desde março de 2012". A representação foi realizada por meio de e-mail dirigido a Corregedoria de Justiça, fls. 02 dos autos.

II.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 05): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000651-11.2012.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

II.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que "*o processo está tramitando regularmente, tendo sido deferido a penhora on line nas contas do requerido, não encontrando saldo para satisfação do débito. Ademais, intimado para indicar bens passíveis de penhora, a parte autora até o momento não se manifestou, sendo sua a obrigação de indicar meios para prosseguimento do feito.*"

O magistrado requerido anexou cópia das folhas 42/52 dos autos para melhor elucidação dos fatos e requereu o arquivamento do presente pedido de providências por não haver qualquer irregularidade.

É o relatório.

III. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar o regular andamento do feito, o que corrobora com a veracidade das informações prestadas pelo Magistrado requerido, no que toca ao andamento devido do processo.

Diante disso, ainda que se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que, atualmente, se constata o regular andamento processual, sanando a reclamação precípua do requerente.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil
- Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO
TERMINATIVA / OFÍCIO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo
SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em
relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública,
(...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente
pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções
contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre

o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. A Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional (no caso concreto, o regular andamento processual) .

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do regular trâmite processual, constatado por meio de extrato do sistema ThemisWeb (anexo).

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí